



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0601021-14.2020.6.21.0148

Procedência: JACUTINGA – RS (148.ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)
Assunto: CONDUTA VEDADA - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES
Recorridos: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCÊ
CARLOS ALBERTO BORDIN
Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO PREFEITO ELEITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. SÚMULA 38 DO TSE. ARTS. 115 E 116 DO CPC. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, VEZ QUE NÃO MAIS É POSSÍVEL PROPOR A AÇÃO CONTRA O VICE-PREFEITO, VEZ QUE JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-RS. PARECER COMPLEMENTAR, PRELIMINARMENTE, PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Erechim – RS que julgou improcedente representação por conduta vedada proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES em face de CARLOS ALBERTO BORDIN, então Prefeito de Jacutinga e candidato à reeleição, e da COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCÊ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 12437233), a Coligação autora alega, em síntese, que os representados, utilizando-se da máquina estatal, concederam Gratificações Especiais de Desempenho a servidores municipais com a finalidade de obter apoio e votos nas eleições 2020. Requer, ao final, *seja revista a decisão, dando procedência ao presente recurso, aplicado as sanções previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, com multa em grau máximo, fulcro no § 4º da Lei 9.504/97 e diante da gravidade das condutas, a sanção de cassação do mandato, eis que já eleito, com a declaração reflexa da inelegibilidade do candidato a Prefeito pela Coligação Compromisso com Você - Carlos Alberto Bordin.*

Com contrarrazões (ID 12437333), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (ID 12787983), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Verificado que não havia sido citado o candidato a Vice-Prefeito, o eminente Relator, com base na Súmula 38 do TSE, determinou a intimação do recorrente e, após, ambos os recorridos, para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca da ausência de litisconsorte passivo necessário, porquanto *poderia conduzir à decadência do direito, visto não ser mais possível a emenda da inicial no prazo para o ajuizamento da demanda* (ID 30360733).

Intimada (ID 30416533), a coligação recorrente ficou-se inerte, conforme certidão cartorária (ID 39410033). Intimados (ID 39410133), os recorridos apresentaram manifestação conjunta (ID 39769883), requerendo o reconhecimento da decadência e a extinção do processo com resolução de mérito.

Em seguida, em cumprimento ao despacho contido no ID 30360733, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre asseverar que em demandas que podem ensejar a cassação do registro, diploma ou mandato, impõe-se a citação de todos os integrantes da chapa, vez que a mesma é una e indivisível. É dizer, a cassação de um dos integrantes importará na cassação do outro. Nesse sentido, é a Súmula n. 38 do TSE, *in verbis*:

Súmula n. 38. Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Em situações como as acima referidas, se está diante de litisconsórcio necessário unitário, sendo a citação de todos os litisconsortes para integrar a lide pressuposto para a validade da sentença, nos termos do art. 115, inc. I, c/c art. 116, do CPC, cuja redação é a seguinte:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

In casu, como já referido, o Juiz *a quo* julgou improcedente a presente representação, sendo que, no recurso interposto, a coligação representante postula a reforma da decisão, requerendo, além da aplicação da multa em grau máximo, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do mandato do representado eleito CARLOS BORDIN, com a declaração reflexa da sua inelegibilidade.

Em sendo assim, há nulidade na sentença, vez que proferida sem que integrasse a lide litisconsorte passivo necessário. No entanto, descabido determinar o retorno dos autos à origem, vez que, conforme bem destacado pelo eminente Relator, não mais é possível a emenda da inicial diante do transcurso do prazo para o ajuizamento da ação.

É dizer, não tendo sido citado o Vice-Prefeito no prazo para o ajuizamento da representação que busca a cassação e inelegibilidade de Prefeito eleito, como é o caso dos autos, esta deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados oriundos do TSE e desse eg. TRE-RS, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão". (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

2. Na hipótese dos autos, não tendo sido citado o vice-prefeito no prazo para o ajuizamento da representação, esta deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo, portanto, inviável a continuidade do processo para a aplicação das sanções previstas para a prática dos ilícitos mencionados na inicial.

3. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 28947, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 22/08/2014, Página 129) (grifou-se)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL INSTITUCIONAL E USO DE BENS MÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS, CARACTERIZANDO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. APONTADA INFRAÇÃO AOS ARTS. 22, CAPUT, DA LC 64/90 E 73 DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU, POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

Inobservância da formação de litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice.

O princípio da indivisibilidade de chapa impõe a formação de litisconsórcio entre os titulares do mandato executivo, destinatários equivalentes dos efeitos da sentença. **A natureza decadencial do prazo para interposição de ação de impugnação de mandato eletivo, quinze dias contados da diplomação, impede emenda da inicial.**

Extinção do processo.

(Recurso Eleitoral n 67, ACÓRDÃO de 02/09/2010, Relator DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 08/09/2010, Página 3) (grifou-se)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em complementação ao parecer anteriormente exarado, opina o Ministério Público Eleitoral pela declaração de nulidade da sentença ante a ausência no processo de litisconsorte passivo necessário e pela extinção do feito com resolução do mérito ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL